DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3859/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6871/2014
PROTOCOLO	:	1490693
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO 3.201/2013
CONTRATADO (A)	:	MEGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 76/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 64.324,40
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Nota de Empenho n.º 3.201/2013 – realizada pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (edital n.º 76/2012), para aquisição de medicamentos básicos para suprimento da demanda do *Hospital Regional de Mato Grosso do Sul*.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento de contrato às folhas 08/13; com quem se celebrou a avença pelo valor global de R$ 64.324,40 (sessenta e quatro mil trezentos e vinte quatro reais e quarenta centavos).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 38/41), a unidade de auxílio técnico considerou a formalização contratual e a respectiva execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis; ressalva feita à intempestividade da remessa dos documentos referentes à formalização do termo de contrato para análise desta Corte.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade da contratação, mas pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento de documentos; nos termos das razões do *r.* parecer às folhas 42/43.

É o relatório.

Considerando o valor global do contrato – R$ 64.324,40 (sessenta e quatro mil trezentos e vinte quatro reais e quarenta centavos) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 18,24 em novembro de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto à formalização do instrumento de contrato, observo ter sido regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Merecedora de ressalva apenas a remessa da respectiva documentação para análise desta Corte, feita além do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011; conforme indica o quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	EMISSÃO	VALOR (R$)	PEÇA
Empenho nº 3201/2013	25/11/2013	64.324,40	**3**
Tempestivo quanto à publicação em 10/12/13 (peça **04**) e **intempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 7/4/14 (peça **1**).			
Data limite para protocolização dos documentos: 6/1/2014; **Dias úteis extrapolados:** 60 dias.			

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.445/2013.

Desse modo, não obstante o instrumento de contrato tenha sido corretamente formalizado, o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (dez) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. O quadro abaixo resume os atos financeiros praticados:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
N°	Data	Valor R$	P	N	Data	Valor R$	P	N	Data	Valor R$	P
3201/13	25/11/13	64.324,40	3	8.003	2/12/13	41.459,60	5	5543	18/12/13	41.459,60	5
				8.099	18/12/13	748,00	5				
				8.064	12/12/13	5.943,20	5	0047	15/1/14	6.691,20	5
				8.188	21/1/14	16.173,60	5	742	13/2/14	16.173,60	5
	T:	64.324,40				64.324,40				64.324,40	

Valor do Empenho nº 3201/13	R$ 64.324,40
Total empenhado (NE)	R$ 64.324,40
Despesa liquidada (NF)	R$ 64.324,40
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 64.324,40

Conclui-se, portanto, que as despesas contratadas foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[2].

[2] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n.º 3.201/2013, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e de sua respectiva execução financeira, nos termos dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC